



**ACÓRDÃO Nº 45.865**

**PROCESSO Nº 117002.2023.2.000**

**MUNICÍPIO:** NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL

**EXERCÍCIO:** 2023

**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

**RESPONSÁVEL:** ANTONIO LORDEIR CAMPOS GONÇALVES – CPF: 488.391.322-87

**PROCURADORA:** MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

**RELATOR:** CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 117002.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**DECISÃO:**

I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício de 2023, de responsabilidade de ANTONIO LORDEIR CAMPOS GONÇALVES.

II – Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/PA;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, uma vez que atingiu 72,64% dos pontos de controle analisados, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pelo atraso na alimentação da fase de resultado dos processos licitatórios relacionados no relatório, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas ANTONIO LORDEIR CAMPOS GONÇALVES, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.476.410,33, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 03 de outubro de 2024.